



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 1298/2018

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 30 de outubro de 2018, foi autorizada ao Exmo. Senhor Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Évora, Dr. Carlos Alberto Gameiro de Campos Lobo, a prorrogação da licença especial para exercício de funções na Região Administrativa Especial de Macau em que o mesmo se encontra, até 19 de dezembro de 2019, nos termos do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril.

8 de novembro de 2018. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*.

311801298

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Louvor n.º 529/2018

No momento em que cesso as minhas funções como Procuradora-Geral da República, cabe-me o grato dever de louvar a Dr.ª Isabel Cristina Gonçalves Capela Moscatel pelo empenho e dedicação com que pautou o serviço prestado no gabinete de imprensa, nos últimos dois anos, e bem assim, como gestora de conteúdos do Portal do Ministério Público.

A Dr.ª Isabel Cristina Gonçalves Capela Moscatel adaptou-se com facilidade às funções que lhe couberam e relacionou-se de forma adequada com a estrutura do Ministério Público.

Não obstante os circunstancialismos familiares, soube encontrar espaço para, em cumprimento do dever, dar resposta às solicitações recebidas com grande sentido de serviço, lealdade e responsabilidade.

Pelo que é justo que preste louvor à Dr.ª Isabel Cristina Gonçalves Capela Moscatel pelo desempenho funcional desenvolvido.

11 de outubro de 2018. — A Procuradora-Geral da República, *Joana Marques Vidal*.

311802756



ORDEM DOS ADVOGADOS

Regulamento n.º 791/2018

A Assembleia Geral da Ordem dos Advogados reunida em 15 de outubro de 2018, ao abrigo do disposto nas alíneas *d)* e *e)*, do n.º 2, do artigo 33.º e do n.º 1, do artigo 180.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, deliberou aprovar o Regulamento das Quotas dos Advogados, proposto pelo Conselho Geral nos termos do disposto na alínea 1, do n.º 1, do artigo 46.º do EOA, com a seguinte redação:

Regulamento das Quotas dos Advogados

Artigo 1.º

Âmbito

Os advogados com inscrição em vigor são obrigados a contribuir para a Ordem dos Advogados com uma quota mensal, nos termos previstos no Estatuto e no presente Regulamento e respetivo anexo.

Artigo 2.º

Competência

Compete à Ordem dos Advogados, através do Conselho Geral, proceder à liquidação e cobrança das quotas mensais.

Artigo 3.º

Prazos de pagamento da Quota

1 — A quota mensal tem de ser paga pontualmente até ao último dia do mês a que respeita, sendo enviado, para esse efeito, aviso/recibo de pagamento da quota mensal aos advogados.

2 — As quotas mensais podem ser pagas anual e antecipadamente, até ao dia 31 de dezembro do ano anterior ao que se reportam, beneficiando

os advogados de uma redução de 17,77 (8)% sobre o valor total anual das quotas.

3 — As quotas mensais podem também ser pagas de forma semestral e antecipada, até ao dia 31 de dezembro do ano anterior ao que se reportam, no caso do primeiro semestre e até ao dia 30 de junho do próprio ano, no caso do pagamento antecipado do segundo semestre.

4 — Os advogados que efetuem o pagamento semestral antecipado das quotas beneficiam de uma redução de 7,77 (8)% na quota semestral.

Artigo 4.º

Avisos para pagamento

1 — O aviso/recibo de pagamento a que se reporta o artigo anterior será enviado, em alternativa, para o domicílio profissional do advogado, para o endereço eletrónico atribuído pela Ordem dos Advogados ou para o endereço eletrónico relativamente ao qual a Ordem dos Advogados emitiu certificado digital.

2 — Em caso de não pagamento dentro dos prazos devidos é emitido novo aviso para pagamento no prazo de 15 dias.

3 — A partir do novo aviso para pagamento a que se reporta o número anterior serão devidos juros de mora.

4 — Considera-se efetuada a notificação de advogado cujo aviso/recibo de pagamento foi remetido, alternativamente, para o respetivo domicílio profissional, para o endereço eletrónico atribuído pela Ordem dos Advogados ou para o endereço eletrónico relativamente ao qual a Ordem dos Advogados emitiu certificado digital.

Artigo 5.º

Formas de pagamento das Quotas

Sem prejuízo de outras formas de pagamento autorizadas pelo Conselho Geral, o pagamento da quota pode ser efetuado:

a) Em numerário, cheque ou multibanco, na sede da Ordem dos Advogados;

- b) Por cheque, remetido via postal, para a sede da Ordem dos Advogados;
- c) Nos CTT ou em qualquer ATM multibanco.

Artigo 6.º

Falta de pagamento das Quotas

- 1 — O não pagamento das quotas, por prazo superior a 12 meses, deve ser comunicado ao conselho competente, para efeitos de instauração de processo disciplinar ao advogado devedor.
- 2 — O incumprimento pelo advogado do dever de pagar quotas pode dar lugar à aplicação de sanção disciplinar de suspensão, quando se apure que é culposo e se prolongue por período superior a 12 meses.
- 3 — O pagamento voluntário das quotas em dívida extingue o procedimento disciplinar ou a sanção, consoante tenha lugar na pendência do processo disciplinar ou após a decisão final.
- 4 — A certidão de dívida de quotas emitida pelo Conselho Geral constitui título executivo.

Artigo 7.º

Restituição de Quota

- 1 — A expulsão, suspensão ou cancelamento da inscrição na Ordem dos Advogados, que abranja meses compreendidos no pagamento anual ou semestral antecipado, nos termos dos números 2, 3 e 4 do artigo 3.º, dará lugar à restituição do valor das quotas pagas nos referidos meses.
- 2 — Nas situações mencionadas no número anterior, o semestre ou ano em causa deixará de beneficiar da redução de quotas a que se referem os números 2 e 4 do artigo 3.º

Artigo 8.º

Contagem dos prazos

À contagem dos prazos previstos no presente Regulamento são aplicáveis as regras do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

- 1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 — A partir da data referida no número anterior, consideram-se revogadas todas as disposições e normas anteriores que contrariem ou não se coadunem com o presente Regulamento.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Valor das quotas

	Pagamento mensal — Valor da Quota	Valor do pagamento anual antecipado	Valor do pagamento semestral antecipado
Até 4 anos	15,00 €	148,00 €	83,00 €
Com 5 ou 6 anos . . .	25,00 €	246,70 €	138,30 €
Com mais de 6 anos	35,00 €	345,30 €	193,70 €
Reformados	35,00 €	345,30 €	193,70 €

7 de novembro de 2018. — O Presidente da Assembleia Geral e Presidente do Conselho. Geral, *Guilherme Figueiredo*.

311799663

ORDEM DOS MÉDICOS

Regulamento n.º 792/2018

Consulta Pública

Projeto de Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional

Nos termos do disposto no artigo 101.º n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho Nacional da Ordem dos Médicos convida todos os interessados a apresentar, no prazo de 30 dias a contar

da presente publicação, quaisquer sugestões à proposta de regulamento de dispensa de segredo profissional que, deste modo, se torna pública.

Artigo 1.º

Regime aplicável

- 1 — O segredo profissional rege-se pelo preceituado nos números 1 a 5 do artigo 139.º do Estatuto da Ordem dos Médicos e, bem assim, pelos artigos 29.º a 31.º, 34.º e 35.º do Código Deontológico aprovado pelo Regulamento n.º 707/2016, de 21 de julho
- 2 — Excluem-se do dever de segredo profissional os casos previstos no n.º 6 do citado artigo 139.º do Estatuto e nos artigos 27.º, n.º 2, 32.º e 33.º do Código Deontológico aprovado pelo Regulamento n.º 707/2016, de 21 de julho.

Artigo 2.º

Do pedido de autorização

- 1 — O pedido de autorização para a revelação de factos que o médico tenha tido conhecimento e sujeitos a segredo profissional é efetuado mediante requerimento por ele subscrito e dirigido ao Bastonário da Ordem dos Médicos.
- 2 — A autorização para que o médico possa revelar factos abrangidos pelo segredo profissional cabe ao Bastonário da Ordem dos Médicos por força da alínea *d*) do artigo 44.º e da alínea *b*) do n.º 6 do artigo 139.º, ambos do Estatuto da Ordem dos Médicos e, bem assim, da alínea *b*) do artigo 32.º e do artigo 34.º do Código Deontológico.
- 3 — O Bastonário pode delegar a competência a que se refere o número anterior nos termos da alínea *e*) do artigo 44.º do Estatuto da Ordem dos Médicos.
- 4 — Caso o Bastonário se julgue impedido para proferir decisão num processo de dispensa de segredo profissional, lavrará despacho justificativo e delegando a sua competência.

Artigo 3.º

Forma e fundamentação do pedido

- 1 — O requerimento referido no artigo 2.º deve identificar de modo objetivo, concreto e exato, qual o facto ou factos sobre os quais a dispensa é pretendida, conter a identificação completa do doente, vir acompanhado com os documentos necessários à apreciação do pedido, designadamente de um resumo do caso clínico e, se se tratar de pedido relativo a processo judicial ou a procedimento administrativo em curso, vir, ainda, acompanhado do expediente de que o requerente tenha sido notificado.
- 2 — O pedido de autorização tem de explicitar as razões concretas pelas quais o médico entende que deve ser levantado o dever de segredo, sob pena de rejeição liminar ou de despacho de aperfeiçoamento.
- 3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Bastonário ou quem dele tenha delegação, poderá solicitar ao requerente, sempre que entenda necessário, a prestação de esclarecimentos complementares, bem como a junção de documento ou documentos pertinentes para a apreciação do pedido, fixando um prazo de apresentação findo o qual o pedido será decidido com os elementos disponíveis.
- 4 — No caso de se pretender a dispensa de segredo para o médico depor em processo em curso ou para juntar documentos a um qualquer processo, o requerimento deverá ser apresentado com antecedência em relação à data em que esteja marcada a diligência ou em que seja possível apresentar o documento, ressalvando-se situações de manifesta urgência ou excepcionais, devidamente justificadas, de modo a poder ser proferida uma decisão em tempo útil.

Artigo 4.º

Da decisão

- 1 — A dispensa do segredo profissional tem carácter de excepcionalidade.
- 2 — A autorização para revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, apenas é concedida quando seja inequivocamente necessária para a defesa da dignidade, da honra e dos legítimos interesses do próprio médico, do doente ou de terceiros.
- 3 — A decisão do Bastonário, ou daquele em quem tenha sido delegada a competência, aferirá da essencialidade, atualidade, exclusividade e imprescindibilidade do meio de prova sujeito a segredo, considerando e apreciando livremente os elementos de facto apresentados pelo requerente da dispensa.